



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004783-44.2013.815.0371.

Origem : 7ª Vara da Comarca de Sousa.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).

Apelado : Jaedson da Silva Barreto.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OUTRO DOCUMENTO PROBATÓRIO DA INTIMAÇÃO PESSOAL EXIGIDA PELO §1º DO ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. PROVIMENTO DO APELO.

- Em se verificando a ausência de juntada do aviso de recebimento ou de outro documento comprobatório da intimação pessoal da instituição exequente, não há que se falar em decurso do prazo peremptório do §1º do art. 267 do Código de Processo Civil de 1973, devendo a sentença terminativa ser cassada, em respeito ao devido processo legal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Bradesco S/A** contra sentença (fls. 69) proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da “Ação de Execução por Título Extrajudicial” ajuizada em face de **Jaedson da Silva Barreto**, extinguiu o feito sem resolução de mérito, apresentando a seguinte ementa:

“Processual Civil. Execução de Título Extrajudicial. Prosseguimento da lide. Desinteresse do exequente. Extinção do Processo

sem análise do mérito.

Abandonada a causa pela parte exequente, que intimada pessoalmente, não manifesta interesse no processo, impende o julgador extinguir o processo sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, II, §1º, do CPC”.

Em suas razões, a instituição financeira sustenta o equívoco da decisão, sob o argumento de que houve extinção sem qualquer retorno do aviso de recebimento ou mesmo requerimento do réu. Defende não se poder aferir com certeza se a intimação pessoal se concretizou, bem como ser necessário o requerimento do demandado, na forma da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e anulação da sentença.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 95/98).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que, tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos de admissibilidade deste deve ser realizado o juízo de conhecimento do apelo.

E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, “somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Assim sendo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação, passando à apreciação de seus argumentos.

Como visto do relato acima, insurge-se o apelante contra o decisum a quo que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil, que assim prescrevia:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do

processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas”

É cediço que, sobre o tema, havia entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu” (Súmula nº 240 do STJ). Tal assertiva, porém, apenas é aplicável quando se verificar a ocorrência de triangularização processual, ou seja, quando a parte promovida tiver sido regularmente citada. Isso porque pode, eventualmente, residir o interesse do réu, já ciente e integrante de uma demanda contra si ajuizada, de ver extinto o processo com apreciação meritória, resguardando-lhe a segurança jurídica tal almejada pelos jurisdicionados.

A propósito confira-se a explicitação da própria Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AR RECEBIDO PELO REPRESENTANTE LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO PELAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283 DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. ART. 267, III, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si só, à manutenção da conclusão a que chegou o Tribunal de origem (enunciado nº 283 da Súmula do STF).

2. Verificando que o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, permanecendo inerte após ter sido devidamente intimado, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC.

3. É inaplicável, na presente hipótese, o teor da Súmula nº 240 desta Corte, uma vez que não foi instaurada a relação processual, diante da ausência de citação do réu.

4. Rever o entendimento do Tribunal de origem, que afirmou ter sido a parte intimada pessoalmente para movimentar o feito, bem como o seu procurador, demandaria reexame de matéria fática dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento”.
(STJ, AgRg no AREsp 645.591/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 18/03/2015). (grifo

nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento consolidado no enunciado n. 240 deste STJ quanto à necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa pelo autor não é aplicável quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Precedente.

2. O conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC).

3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg no AREsp 388.207/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013). (grifo nosso).

Pois bem, no caso dos autos, observa-se uma demanda de execução de título extrajudicial, ajuizada pela instituição financeira recorrente e no âmbito da qual não restou frustrada a tentativa de citação da parte executada. Em face da tentativa inexitosa, o juízo a quo intimou o exequente para impulsionar o feito (fls. 65), tendo, porém, mantido-se inerte (fls. 66v).

Em mais uma oportunidade, desta vez fundamentado no §1º do art. 267 do Código de Processo Civil de 1973, o magistrado de primeiro grau determinou a intimação pessoal da demandante para manifestar o interesse no prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fls. 67).

A despeito de existir certidão afirmando a expedição de carta de intimação (fls. 67v e 68), não há nos autos outro documento que comprove a realização do ato intimatório, a exemplo da juntada do aviso de recebimento ou sequer de uma certidão que ateste ter ocorrido a comunicação processual. Houve prolação de sentença sem existir a prova da intimação pessoal, com base apenas em uma certidão do Técnico Judiciário no sentido de que “não houve resposta à intimação retro” (fls. 68v).

Ora, não há prova de ter sido efetivado a “intimação retro”, não possuindo valia a certidão cartorária de decurso de prazo se sequer foi comprovado o seu termo a quo. O início do decurso de prazo processual, segundo o então vigente art. 241, I, do CPC/1973, consistia na juntada aos autos do aviso de recebimento, o que não restou verificado na hipótese.

Em situações semelhantes à presentes, vejam-se os julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, II E III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE E/OU ABANDONO DA CAUSA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INTIMAÇÃO VÁLIDA NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

I. Da análise dos autos, exsurge uma questão prefacial suscitada pelo Apelante que é o error in procedendo em que se fundou a sentença recorrida, por inobservância do art. 267, § 1º, do CPC, atual art. 485, § 1º, do CPC/15.

II. Com efeito, esquadrinhando-se percucientemente o processo, verifica-se, de plano, a falta de comprovação nos autos da intimação pessoal do representante legal da Apelante determinada pelo Juiz a quo às fls. 105, dos autos, seja por certidão, seja pela juntada posterior do AR que acompanhou o ofício de fls. 107, e, mesmo assim, sobreveio a sentença de fls. 108/9, em inobservância ao devido processo legal.

III. Inquestionavelmente, a intimação válida constitui inafastável pressuposto de validade dos atos do processo, principalmente para a configuração do abandono da causa, devendo o Juiz promovê-la antes de decretar a extinção processual por desídia ou abandono, a teor do art. 267, § 1º, do CPC, atual art. 485, § 1º, CPC/15.

IV. In casu, a ausência de comprovação, nos autos, de que a Apelante foi efetivamente intimada pessoalmente para se manifestar no processo, após o decurso do prazo de suspensão, antes de que fosse proferida a sentença, impingiu a Apelante flagrante afronta ao contraditório e à legítima defesa, que deveria, antes, ter sido suprida pelo Magistrado a quo.

(...)

VIII- Decisão por votação unânime”.

(TJPI; AC 2016.0001.008834-8; Primeira Câmara

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO. NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA IMPULSIONAR O FEITO EM ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS AO TEMPO DO SENTENCIAMENTO TERMINATIVO. PRAZO LEGAL PARA MANIFESTAÇÃO QUE SEQUER HAVIA SE INICIADO. ERROR IN PROCEDENDO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. A sentença, para ser formalmente válida, deve conter relatório, fundamentação e dispositivo, nos termos do art. 458 do CPC/73, correspondente ao art. 489 do CPC/2015. 2. Ausente quaisquer desses requisitos essenciais, in casu, o relatório, contendo as principais ocorrências havidas no curso do processo, notadamente o cumprimento da regra da dupla intimação indispensável para a extinção processual pelo abandono das partes, a nulidade é evidente e deve ser decretada, inclusive de ofício. 3. Em se tratando de intimação pessoal via correios, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o interessado impulsionar o processo, sob pena de extinção, tem início apenas na data da juntada aos autos do aviso de recebimento, conforme regra expressa no art. 241, inciso I, do CPC/73, e reproduzida no art. 231, inciso I, do NCPC. 4. Viola o devido processo legal a sentença que, antes mesmo da juntada do AR intimatório e, por consequência, da eclosão do prazo para atendimento do comando judicial, extingue o feito com fundamento da inércia da parte demandante. Sentença cassada de ofício. Prejudicado o apelo”. (TJGO; AC 0358274-83.2000.8.09.0024; Caldas Novas; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira; DJGO 30/11/2016; Pág. 207)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E DE SEU PATRONO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA E COMPARECIMENTO DO EXEQUENTE AOS AUTOS ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO

DE QUARENTA E OITO (48) HORAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, INCISO III, DO CPC. 1. Para que o processo seja extinto sem resolução do mérito por abandono da causa em relação ao executado que ainda não foi citado é imprescindível a inércia do exequente por período superior a trinta (30) dias, seguida de sua intimação pessoal e de seu patrono por meio de Diário da Justiça para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas e de nova ausência de manifestação durante o prazo referido. 2. Ainda que feita a intimação regular do exequente e de seu patrono, o processo não pode ser extinto por abandono antes do transcurso do prazo de quarenta e oito (48) horas. Se a sentença foi proferida menos de quarenta e oito (48) horas depois da juntada aos autos do AR de intimação, e se, além disso, o exequente compareceu aos autos antes do transcurso desse prazo, o feito não poderia ter sido extinto com base do art. 267, inciso III, do CPC, por ausência dos requisitos legais. 3. Apelo provido. Sentença cassada”. (TJDF; AC 2016.10.1.001886-6; Ac. 943.742; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; Julg. 11/05/2016; DJDFTE 03/06/2016).

Logo, em se verificando a ausência de juntada do aviso de recebimento ou de outro documento comprobatório da intimação pessoal da instituição exequente, não há que se falar em decurso do prazo peremptório do §1º do art. 267 do Código de Processo Civil de 1973, devendo a sentença terminativa ser cassada, em respeito ao devido processo legal.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO ao Recurso Apelatório para ANULAR** a sentença, devolvendo-se os autos ao juízo de origem, conferindo-se regular prosseguimento ao feito.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator